

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000435/2004-30
Recurso nº 167.922 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.807 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SILVANO POZZI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUÉIS E CORRESPONDENTE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Excluído da tributação o valor dos aluguéis, o imposto de renda retido na fonte correspondente também deve ser eliminado da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 44) interposto em 30 de abril de 2008 contra o acórdão de fls. 37/39, do qual o Recorrente teve ciência em 30 de abril de 2008 (fl. 43), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 16/23, lavrado em 19 de setembro de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis e de dedução indevida a título de carnê-leão, verificadas no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - BEM COMUM DO CASAL.

Na constância da sociedade conjugal, opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 37).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 44, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário mantido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

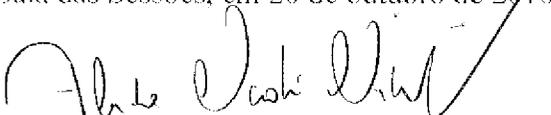
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de recurso em que se discute apenas e tão-somente o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.530,00, recolhido pela LS Neves e Cia. Ltda. (fl. 11), relativamente às receitas de aluguéis (R\$ 21.000,00) excluídas da tributação pela Recorrida, pois tais valores já tinham sido oferecidos à tributação pela cônjuge do Recorrente.

Nesse sentido, excluído da tributação o valor dos aluguéis, o imposto de renda retido na fonte correspondente também deve ser eliminado da declaração, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA